

A RESTITUIÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO NOS CONTRATOS DE LEASING

RESTITUTION OF RESIDUAL VALUE IN LEASE CONTRACTS

Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini¹

Alexandre Soares Andrade²

Ticiani Garbellini Barbosa Lima³

RESUMO

A previsão de valor residual garantido, bem como o seu pagamento antecipado e a possibilidade de sua devolução, nos contratos de *leasing* é tema controverso na doutrina nacional. O presente estudo é motivado pelo recente julgamento de recurso repetitivo no REsp 1.099.212/RJ pelo Superior Tribunal de Justiça, em 27.02.2013, no qual a controvérsia solucionada se referia à possibilidade e ao mecanismo de devolução de valor residual garantido pago antecipadamente nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, e visa analisar não só o contexto socioeconômico no qual se deu a construção desta figura, mas também os diversos posicionamentos assumidos pela doutrina e pelo Superior Tribunal de Justiça ao longo deste período.

Palavras-chave: *leasing*, arrendamento mercantil, valor residual, valor residual garantido.

ABSTRACT

The anticipated payment of residual value in lease contractual arrangements is a controversial theme in Brazilian legal system. This study is motivated by a recent judgment of the Brazilian Supreme Court of Justice (REsp 1.099.212/RJ, at 27.02.2013), which involves a discussion of the restitution possibility of prepaid residual value in lease contracts. The aim of this article is not only to make an analysis of the socioeconomic context of residual value in Brazilian legal system, but also to comprehend the many views of the legal doctrine and recent precedent of the Brazilian Supreme Court of Justice.

Keywords: lease, *leasing*, residual value.

¹ Mestre e Doutora em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Professora do curso de pós-graduação stricto sensu e graduação em Direito da UNAERP; Juíza de Direito; Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP).

² Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo/FDRP-USP.

³ Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto/SP; Possui vínculo de pesquisa pela CAPES; Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito "Laudo de Camargo" - da UNAERP; Advogada inscrita na OAB/SP.

1 INTRODUÇÃO

O contrato de *leasing*, ou "arrendamento mercantil", ganhou grande espaço no mercado de consumo em massa, sobretudo como meio de adiantamento de crédito para aquisição de veículos automotores.

O modo como a execução deste contrato se deu no espaço socioeconômico brasileiro alocou considerável risco do sucesso do empreendimento à figura do financiador (arrendador). Em um processo de adaptação, inerente à economia de mercado, da funcionalidade econômica da operação, surgiu a figura do valor residual garantido (VRG) como verdadeiro mecanismo de alocação do risco do empreendimento para a figura do tomador (arrendatário).

O tema foi polêmico e dividiu o posicionamento da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A doutrina se dividiu em duas grandes correntes que defendiam, respectivamente, o valor residual garantido como a antecipação da opção de compra que descaracterizava os contratos de arrendamento mercantil e o valor residual garantido como figura de natureza caucionária da garantia do valor mínimo que o financiador (arrendador) deveria obter com a operação.

No Superior Tribunal de Justiça, destacam-se três importantes marcos para o desenvolvimento do tema: a edição da Súmula nº 263, em 08 de maio de 2002; o cancelamento da Súmula nº 263 e a edição da Súmula nº 293, em 05 de maio de 2004; e o julgamento do recurso repetitivo REsp 1.099.212/RJ, em 27 de fevereiro de 2013.

O presente estudo visa analisar a trajetória da construção da figura do valor residual garantido (VRG) considerando não só o seu contexto socioeconômico, mas também as diversas posições adotadas pela doutrina e pelo Superior Tribunal de Justiça a fim de esclarecer sua natureza jurídica e a possibilidade de sua restituição, bem como o mecanismo adotado, ao tomador (arrendatário) do valor residual garantido pago antecipadamente nos contratos de *Leasing*.

2 O CONTRATO DE *LEASING*, SUA RELAÇÃO JURÍDICA SUBJETIVA DE NATUREZA TRILATERAL E O RISCO DA OPERAÇÃO

A operação de *Leasing*, tratada no ordenamento jurídico brasileiro por "arrendamento mercantil", nos termos da Lei nº 6.099/74, consiste em negócio jurídico no qual o financiador (arrendador) adquire determinado bem específico de um fornecedor e cede sua posse direta ao tomador (arrendatário) por prazo determinado. Findo o prazo contratual são concedidos ao tomador três possíveis condutas: (1) a renovação da cessão de posse direta do bem por determinado prazo; (2) a devolução do bem ao financiador para que seja liquidado; (3) a compra do bem por valor residual pré-fixado no momento inicial do contrato.

Por muito tempo houve divergências doutrinárias a respeito da natureza jurídica do contrato de *Leasing*. Em um primeiro momento, sob influência de suas semelhanças com o contrato de locação e o contrato de compra e venda, buscou-se o seu enquadramento em alguma das categorias de contrato já existentes; em um segundo momento, autores como Arnaldo Wald⁴ defenderam que se tratava de um contrato misto, uma vez que consistia em fusão de elementos de outros contratos, tais como a locação e a compra e venda. Nada obstante a existência destes elementos típicos de outras modalidades contratuais, há de se reconhecer que o contrato de *Leasing* não só possui causa própria como também já se tipificou em legislação ordinária. Destarte, conforme defende Orlando Gomes⁵, atualmente é dominante o entendimento de que a natureza jurídica do contrato de *Leasing* é a de contrato autônomo.

É fundamental para a compreensão desta modalidade contratual que sua causa própria seja compreendida corretamente, o que só se pode dar com atenção ao recorte dos sujeitos que envolvem esta relação jurídica - o fornecedor, o financiador e o tomador.

Trata-se de uma relação jurídica subjetiva de natureza trilateral⁶, na qual o financiador adquire determinado bem do fornecedor e cede sua posse direta para que o tomador desfrute do bem por determinado prazo. Na prática esta técnica jurídica permite, por exemplo, que um estabelecimento comercial adquira ou renove suas máquinas sem que desembolse a quantia necessária para sua compra.

Acionada a lógica de mercado que rege a execução dos contratos a fim de que cumpram adequadamente com sua funcionalidade no sistema social e econômico, inúmeras consequências são decorrentes desta natureza trilateral, tais como a responsabilidade do fornecedor pela venda do bem ao financiador e sua entrega ao tomador, a responsabilidade do

⁴ WALD, Arnaldo. **Direito Civil: contratos em espécie**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 737-748

⁵ GOMES, Orlando. **Contratos**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 463.

⁶ *Ibid.*, p. 461-466.

financiador pelo pagamento do valor ao fornecedor, bem como de quaisquer riscos sob seu crédito, a responsabilidade do tomador pelo pagamento dos aluguéis ao financiador, bem como sua responsabilidade de manter a coisa em bom estado de conservação e em condições idôneas ao fim a que se destina, suportando os seus riscos e os seus encargos.

Especificamente, no cálculo do valor da prestação paga pelo tomador ao financiador, destacavam-se dois⁷ fatores essenciais - a amortização da depreciação do bem e a remuneração do capital por meio de uma taxa de juros específica.

A instituição operadora de *leasing* aprecia a depreciação do valor do bem financiado no espaço de tempo da cessão de sua posse direta ao tomador e amortiza este valor em parte da prestação. O valor não depreciado compõe o valor residual e será restituído à financiadora no momento da alienação do bem, seja ao próprio tomador que optar pelo direito de compra ou a terceiro, mediante leilão. A remuneração do capital financiado na operação será abrangida pela outra parte da prestação por meio de uma taxa de juros específica.

Em termos práticos, entretanto, observou-se que, quando o tomador optava pelo não exercício do direito de compra, a funcionalidade econômica da operação estava condicionada ao alcance, na alienação do bem a terceiro, de um valor mínimo equivalente ao valor residual contratado⁸. Isto é, não exercido o direito de compra pelo tomador, o financiador suportaria o risco de prejuízo na alienação do bem arrendado - se o valor obtido na alienação do bem fosse inferior ao valor residual pactuado, o retorno financeiro da operação não seria satisfatório para proporcionar às partes o resultado financeiro esperado.

3 O VALOR RESIDUAL GARANTIDO COMO MECANISMO DE ALOCAÇÃO DO RISCO NA OPERAÇÃO DE *LEASING*

Constatada esta realidade fática, visou-se à transferência do risco de prejuízo da operação da figura do financiador para a figura do tomador. As instituições operadoras de *leasing* passaram a exigir a estipulação, no contrato, do pagamento antecipado, a título de garantia, do valor residual - que se passou a chamar “valor residual garantido”.

O que se implementou na prática foi a operação na qual o tomador paga, de modo antecipado, uma taxa de valor residual garantido referente ao valor de alienação mínimo do

⁷ RIZZARDO. Arnaldo. **Leasing arrendamento mercantil no Direito Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1998. p.72-78.

⁸ LEÃO. José Francisco Lopes de Miranda. **'Leasing' o arrendamento financeiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros. 2000. p. 40

bem que o financiador deverá receber ao fim da operação. Caso o tomador opte pela opção de compra do bem, o valor residual garantido servirá como preço. Em caso contrário, todavia, o bem será leiloado a terceiro e o valor obtido será somado ao valor das parcelas do VRG quitadas: se este valor for maior do que o VRG pactuado haverá devolução do excedente ao tomador; se for menor, o tomador pagará a diferença a fim de que o financiador obtenha o VRG pactuado.

Paulo Gustavo Rebello Horta e Paulo Maximilian explicam bem esta questão:

Ocorre que, em razão da alta depreciação sofrida pelos veículos, passaram as instituições arrendadoras a não mais recuperar o valor investido (pago antecipadamente à revendedora) na operação, quando os arrendatários não ficavam com o bem, o que acontecia pelo exercício da opção ao término ou quando houvesse inadimplência durante o cumprimento do contrato. [...] O que se estabeleceu, em verdade, foi uma nova função para o valor residual (VR), que passou a ser tanto o preço contratualmente estipulado para exercício de opção de compra (VR), quanto o valor contratualmente garantido pelo arrendatário, como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra (VRG). Nesse caso, após a alienação (a um terceiro), o arrendatário pode ser chamado a "completar" o valor percebido na venda, até o montante garantido (VRG).⁹

A Lei nº 6.099/74, considerada o marco do arrendamento mercantil no ordenamento jurídico brasileiro, não continha previsão expressa a respeito do valor residual garantido e de sua possibilidade de pagamento antecipado. Foi no âmbito administrativo que se buscou a regulação da nova figura:

Item 2 da Portaria MF nº 564/78 - Valor Residual Garantido: preço contratualmente estipulado para exercício da opção de compra, ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra.¹⁰

Art. 7º, inc. VII, letra *a* da Res. 2.309/96 do Banco Central do Brasil - a previsão de a arrendatária pagar valor residual garantido em qualquer momento durante a vigência do contrato, não caracterizando o pagamento do valor residual garantido o exercício da opção de compra¹¹

⁹ HORTA. Paulo Gustavo Rebello; MAXIMILIAN. Paulo. Contratos de Leasing de veículos: verdades e mentiras sobre o valor residual garantido (VRG). **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 55, p. 215-239, jul.-set. 2011. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista55/Revista55_215.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2014. p. 221.

¹⁰ BRASIL. **Portaria MF nº 564, de 3 de novembro de 1978**. Disponível em: <http://www.leasingabel.org.br/site/Adm/userfiles/Portaria_MF_564.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2014. p.1.

¹¹ BRASIL. **Resolução BACEN nº 2.309, de 28 de agosto de 1996**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1996/pdf/res_2309_v5_P.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2014. p.5.

O tema despertou grande polêmica na doutrina. A principal crítica recaiu sobre a descaracterização do contrato de *leasing* para mera compra e venda a prazo, vez que o pagamento antecipado do valor residual garantido tornava obrigatória a faculdade do direito de compra do bem pelo tomador. Segundo este posicionamento, esta situação se tornava evidente quando o tomador optava pelo não exercício do direito de compra e o valor obtido com a alienação do bem não atingia o valor residual garantido pactuado, de modo que o tomador, que não optou pela compra do bem, deveria pagar a diferença ao financiador. Arnaldo Rizzardo¹² elucida sobre o referido posicionamento:

A figura envolve uma contradição com o próprio *leasing*, eis que, de acordo com o sentido de VRG, o arrendador terá assegurado sempre um valor residual, ao final. Mesmo que não exercida a opção de compra, esse valor residual deverá ingressar na sua receita. Vendendo o bem para terceiro, se não atingido o VRG, ao arrendatário caberá a complementação [...] Ora, o valor residual pouco representa, pelo menos na sistemática que leva a fixar as prestações, as quais compreendem o valor total do bem. O que existe no arrendamento é a possibilidade de não se exercer a opção de compra. Exigindo a complementação do valor, caso a alienação a terceiro ficar aquém do valor residual, indiretamente está se impondo a aquisição do bem [...] Na verdade, o valor residual garantido não consta previsto na Lei 6.099, e muito menos na Lei 7.132. A Res. 980 introduziu-o expressamente, sobrepondo-se à lei. Instituiu mais uma obrigação, sem que nada constasse da lei, e descaracterizando a própria natureza do *leasing*, eis que as prestações calculam-se em vista do valor do bem, e não se justificando acréscimos, porquanto já prevista a remuneração da atividade por meio da incidência de juros.

Em contrapartida, defendeu-se que, na verdade, o valor residual garantido (VRG) se reveste de natureza de caução e consiste em obrigação de garantia do valor de alienação mínimo do bem que o financiador deverá receber ao fim da operação. As visões de José Francisco L. M. Leão e de Jorge G. Cardoso ilustram bem o referido entendimento:

A estipulação de que haja antecipações sobre esse valor residual contratado também não encontra vedação expressa na lei, e também é coerente com a estrutura da operação, desde que essas antecipações sejam feitas sob a forma de depósitos caucionários. Com esta natureza, as antecipações não representam nem uma opção de compra antes da hora, nem geram condomínio sobre o bem, preservando o direito de propriedade da arrendadora sobre o mesmo [...] Se tiver havido antecipações do valor residual estipulado, essa antecipação tem o caráter de *caução*, e, como qualquer garantia, deverá ser liberada em favor do caucionante, *uma vez integralmente cumprida a obrigação contratual garantida*. Portanto, caso o arrendatário não opte pela compra do bem, as antecipações deverão, sim, ser restituídas a ele, *depois que o bem for vendido, alcançando pelo menos o valor previsto contratualmente*. Caso não alcance esse valor, o arrendador, como qualquer credor caucionado, pode lançar mão da garantia, *até o limite* que faltar para completar o montante estipulado. Em contrapartida, se o bem alcançar, na venda a terceiro, valor *maior* do que o que o contrato previa, não somente deverá ocorrer a

¹² RIZZARDO. Arnaldo, *op. cit.*, p. 80-81.

devolução dos depósitos caucionários, como deverá haver, também, o repasse para o arrendatário do excesso recebido, uma vez que a estipulação contratual de valor para o bem é *bilateral*, valendo tanto para uma parte como para a outra.¹³

O VRG (valor residual garantido) é, portanto, uma obrigação assumida pelo arrendatário, quando da contratação do arrendamento mercantil, no sentido de garantir que o arrendador receba, ao final do contrato, a quantia mínima final de liquidação do negócio, em caso de o arrendatário optar por não exercer seu direito de comprar e, também, não desejar que o contrato seja prorrogado.¹⁴

A obrigação de garantia¹⁵ é aquela que visa eliminar ou reduzir o risco existente em determinada posição jurídica - geralmente do credor - garantindo-lhe maior segurança. José Francisco L. M. Leão explica que “as partes (arrendador e arrendatário) 'garantem uma à outra' que, no final do período de arrendamento, o bem valerá aquele montante desde logo estipulado, nada importando o montante pelo qual pudesse vir a ser efetivamente alienado”¹⁶.

4 O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A RESPEITO DA NATUREZA JURÍDICA DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO E A EDIÇÃO DAS SÚMULAS 263 E 293

O Superior Tribunal de Justiça adotou, em princípio, o entendimento de que o pagamento antecipado do valor residual garantido (VRG) consistiria em descaracterização do contrato de *leasing*, uma vez que obrigaria o tomador à opção de compra. Destacam-se as fundamentações da Ministra Nancy Andrighi, respectivamente, nos julgamentos dos REsp nº 196.209/RS e REsp nº 230.239/RS:

O "leasing" como negócio jurídico complexo veicula uma promessa unilateral de venda e dentre tríplice opção ao tempo do término do prazo contratual, está à opção de aquisição do bem, de caráter não obrigatório, conforme anunciado à unanimidade pela doutrina pátria e diplomas legais sobre o tema.

A antecipação do VRG é sinal claro de descaracterização do "leasing" por implicar no desaparecimento da figura da promessa unilateral de venda e da respectiva opção, porque imposta a obrigação de compra desde o início da execução do contrato.¹⁷

¹³ LEÃO. José Francisco Lopes de Miranda, *op. cit.*, p. 88-91.

¹⁴ CARDOSO, Jorge G. Aspectos controvertidos do arrendamento mercantil, In **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais n. 5, 1993. p. 73-74.

¹⁵ GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral das obrigações**. vol. 2. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 194-195.

¹⁶ LEÃO. José Francisco Lopes de Miranda. *op. cit.*, p. 28.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 196.209/RS, Manoel Adilson Ferreira - Micro Empresa e Companhia Real de Arrendamento Mercantil. Relatora: Nancy Andrighi. Data do julgamento: 09 nov. 1999. Voto vencedor. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMGD?seq=266019&nreg=199800874356&dt=20001218&formato=PDF>>. Acesso em: 14 ago. 2014.

Com fundamento nessas disposições legais, forçoso é concluir que o pagamento adiantado "da parcela paga a título de preço de aquisição" (art. 11, §2º, da Lei n. 6.099/74) seja sob rubrica equivocada de "valor residual garantido", ou como "valor residual", retira do contrato de arrendamento mercantil a sua principal característica que é a opção de compra.

Cobrar precipitadamente o "VRG" retira do arrendatário a possibilidade de decidir pela compra ou não do bem arrendado, passando a ser a aquisição um fato impositivo, porque esse procedimento da arrendadora gera uma única consequência ao final do contrato, qual seja, o arrendatário, obrigatoriamente, terá que adquirir o bem arrendado, considerando que pagou integralmente. Portanto, é subtraída a opção de adquirir ou não o bem arrendado, ou - em outra hipótese remota de o arrendatário não querer adquirir o bem arrendado - é submetido ao pagamento de prestação pecuniária onerada, principalmente na eventualidade de ocorrer a mora ou mesmo em caso de inadimplemento.¹⁸

Seguindo esta vertente, o Superior Tribunal de Justiça editou, no julgamento do dia 08 de maio de 2002, a Súmula de nº 263, segundo a qual “[...] a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em compra e venda a prestação”.

Em 05 de maio de 2004, entretanto, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, adotou posicionamento contrário e, cumprindo a prerrogativa de dirimir questões jurídicas entre os demais órgãos julgadores de suas turmas e seções, retificou o posicionamento daquela corte cancelando a Súmula nº 263 e editando a Súmula 293, no julgamento do REsp nº 443.143/GO e REsp nº 470.632/SP, segundo a qual “[...] a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil”.

Este posicionamento encontra fundamento em alguns precedentes do Superior Tribunal Justiça, como o voto-vencido do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, no REsp nº 213.828/RS. Destaca-se, ainda, a forte tendência doutrinária no que tange à natureza de caução conferida ao valor residual garantido (VRG), conforme o posicionamento do Min. José Delgado no REsp nº 465.428/MG:

O recolhimento do VRG ao longo do contrato, entendo, não obriga o arrendatário a adquirir o bem. Findo o prazo do *leasing*, poderá o arrendatário não se manifestar favoravelmente à opção de compra, direito que lhe assiste, a teor da Lei nº 6.099/74, art. 5º, alínea c). Quanto às importâncias adiantada a título de Valor Residual Garantido, equiparado ao valor da opção de compra, deverá o arrendatário entrar em acerto com a instituição financeira segundo as normas legais pertinentes e o contrato acaso decida não optar pela compra do bem.

Nem se diga que o arrendatário, na hipótese de adiantamento do VRG, sofra prejuízo irreparável. Ao final do contrato, mesmo que não seja efetuado o referido

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 230.239/RS, Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil e Tecnomobil Industria de Móveis LTDA. Relatora: Nancy Andrighi. Data do julgamento: 18 jun. 2001. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMGD&sequencial=211543&num_registro=200100336612&data=20010618&formato=PDF>. Acesso em: 14 ago. 2014.

adiantamento, deverá pagar à arrendadora a diferença entre o VRG e o valor obtido da venda do bem a terceiros, quando este for inferior àquele. Optando, entretanto, pela compra, já terá quitado a importância necessária, não precisando desembolsar qualquer valor.¹⁹

TRIBUTÁRIO. LEASING. DESCARACTERIZAÇÃO. VALOR RESIDUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há, no ordenamento jurídico sobre o leasing, obrigação no sentido de que as prestações sejam uniformes. As partes podem pactuar, livremente, o teto das suas obrigações mensais.
2. O contrato de leasing não se confunde com o de promessa de compra e venda.
3. Não há nenhum dispositivo legal que considere como cláusula obrigatória para a caracterização do contrato de leasing a fixação de valor específico para cada contraprestação. É de ser considerado, portanto, sem influência para a definição de sua natureza jurídica o fato de as partes ajustarem valores diferenciados ou até mesmo simbólicos para efeito da opção de compra.
4. "Sem que ocorra a mínima descaracterização do contrato de leasing, o valor residual pode ser adiantado pelo arrendatário, não a título de opção de compra, mas sim, como mero adiantamento em garantia das obrigações contratuais assumidas" (Athos Gusmão Carneiro, in "O Contrato de Leasing Financeiro e as Ações Revisionais", Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, ano 1, nº 2, 1998, RT, pg. 30).
5. Valor Residual Garantido é o "preço contratual estipulado para o exercício da opção de compra, ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra."
6. Recurso especial improvido.²⁰

O cancelamento da Súmula nº 263 e a edição da Súmula nº 293 do Superior Tribunal de Justiça consubstancia o debate referente à figura do valor residual garantido e à sua compatibilidade com o contrato de *leasing*. Os principais legados deste embate consistem nas considerações de que a causa do contrato de *leasing* é a concessão da tríplice opção ao arrendatário ao fim do contrato - compra, devolução ou prorrogação -, e que o valor residual garantido (VRG) é figura de natureza caucionária permitida no campo da autonomia privada da vontade e compatível com o contrato de *leasing*.

5 O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO PAGO NAS HIPÓTESES DE NÃO EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE COMPRA PELO ARRENDATÁRIO

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 213.828/RS, BB Leasing S/A Arrendamento Mercantil e Indústria e Comércio de Madeiras Bosan LTDA. Relator: Carlos Alberto Menezes Direito. Data do julgamento: 26 mar. 2001. p. 5. Voto vencido. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMGD&sequencial=1540800&num_registro=199900412923&data=20010326&formato=PDF>. Acesso em: 14 ago. 2014.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 465.428/MG da 1ª Turma, Brasília, DF, 24 mar. 2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=657430&num_registro=200201163084&data=20030324&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 14 ago. 2014.

Pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de *leasing* restou, ainda, dirimir outra controvérsia no Tribunal: o tomador (arrendatário) tem direito à restituição do valor pago a título de VRG caso opte pelo não exercício do direito de compra? Em caso positivo, qual o mecanismo para o cálculo deste valor?

Nada obstante a retificação da Súmula nº 263 pela edição da Súmula nº 293, em 05 de maio de 2004, que entendeu que o valor residual garantido (VRG) consistia em figura cuja natureza jurídica é a de caução e não meramente uma antecipação da opção de compra, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, por muitos anos, que, nos casos em que o tomador não optasse pelo exercício do direito de compra, deveria ser devolvido a ele o valor pago a título de valor residual garantido, desde que a posse do bem se encontrasse com o financiador. O REsp 373.674/PR de 16.11.2004 lançou esta tendência sob discordância da Min. Nancy Andrichi no voto-vista:

Retomada a posse direta do bem pela arrendante, por meio da ação de reintegração de posse, extingue-se a possibilidade de o arrendatário adquirir o bem. Por conseguinte, deve ser devolvido o valor residual pago antecipadamente.²¹

Assim, peço vênia para, nesse ponto, discordar do posicionamento adotado pelo ilustre relator, pois, em conformidade com o precedente da Corte Especial [*voto vencido do Min. Edson Vidigal no REsp nº 213.828/RS - comentário nosso*], só caberá devolução do valor residual garantido e consequente compensação se a quantia obtida com a venda do bem a terceiro for superior ao valor pago antecipadamente pelo arrendante.²²

Este entendimento perdurou até o julgamento de recurso repetitivo no REsp 1.099.212/RJ, em 27.02.2013, no qual o voto-vista inaugurado pelo Min. Ricardo Villas Bôas Cueva e ratificado pela Min. Nancy Andrichi resgatou o entendimento do Min. Edson Vidigal proferido no EREsp nº 213.828/RS, de 29.09.2003, segundo o qual a possibilidade de devolução de quantias pagas a título de valor residual garantido (VRG) dependeria, na verdade, do valor obtido com a alienação do bem a terceiro:

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 373.674/PR, Tânia Maria Pedros Martins de Lima e Alfa Arrendamento Mercantil S/A. Relator: Castro Filho. Data do julgamento: 16 nov. 2004. Voto vencedor. p. 5. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1061884&num_registro=200101221473&data=20041116&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 14 ago. 2014.

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 373.674/PR, Tânia Maria Pedros Martins de Lima e Alfa Arrendamento Mercantil S/A. Relatora: Nancy Andrichi. Data do julgamento: 16 nov. 2004. Voto vista. p. 4. Disponível em: <

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1314795&num_registro=200101221473&data=20041116&tipo=3&formato=PDF>. Acesso em: 14 ago. 2014.

Tem-se, pois, que o Valor Residual Garantido não se refere diretamente a Opção de Compra.

Cabe ao arrendador a recuperação do valor empregado para a obtenção empresarial. Após o término do pagamento das parcelas, tem o arrendatário a opção de comprar o bem, tendo que pagar o Valor Residual previamente estabelecido. Se ele não quiser optar pela compra, nem renovar o contrato, deve devolver o bem ao arrendador, que terá como uma garantia mínima por parte do arrendatário o Valor Residual Garantido, na venda do bem a um terceiro.

Assim, se o bem for vendido por um preço equivalente ao VRG, nada se tem a acertar, caso vendido por valor inferior, deverá o arrendatário pagar a diferença à arrendadora.

A antecipação do pagamento do valor residual não implica necessariamente na opção de compra, haja vista que, se no término do contrato o arrendatário não se interessar pela compra, por se encontrar o bem com tecnologia superada ou por qualquer outro motivo, terá a quantia devolvida ou não, de acordo com o preço que o bem for vendido a um terceiro. Caso vendido pelo mesmo valor do VRG ou por preço superior, será totalmente devolvido ao arrendatário o valor do VRG por ele antecipado; caso vendido por valor inferior, receberá o arrendatário a diferença.²³

Nesses termos, o VRG somado com as contraprestações pelo aluguel e demais despesas eventuais, deve equivaler ao montante necessário para que o arrendador possa recuperar o valor do bem arrendado e possa obter, além disso, um retorno do investimento, interesse que é seu de forma plenamente legítima, observada a função econômica da contratação, resguardando-se ao máximo o desejável equilíbrio econômico-financeiro do pacto.

No caso de devolução do produto, o bem será retomado à posse do arrendador, que o venderá no mercado conforme o preço praticado, buscando, com isso, liquidar o saldo devedor da operação, pois não é seu interesse ficar com o bem.

Se o resultado da venda somado ao VRG já eventualmente pago for inferior ao VRG previsto na contrato, nenhuma devolução será devida ao arrendatário, cabendo-lhe ainda eventuais diferenças nos termos pactuados.

Se, contudo, o produto da venda somado ao que já estiver quitado como VRG diluído ou antecipado suplantar ao VRG total estabelecido no contrato, o restante poderá ser restituído ao arrendatário conforme dispuserem as cláusulas contratuais, para o caso de haver débitos de outras naturezas na contratação.

Entende-se que assim, observando-se fielmente a finalidade do VRG, possa o arrendamento mercantil ter seu equilíbrio econômico-financeiro resguardado, preservando sua função social como pactuação propícia à proteção da confiança, da boa-fé, pelo estímulo à adimplência e ao cumprimento dos contratos e, conseqüentemente, à redução dos custos financeiros, do *spread* bancário, da minoração das taxas de juros e, sobretudo, ao incremento da atividade econômica em geral, tudo a bem da construção de uma sociedade em que vigore a livre iniciativa, mas com justiça social.²⁴

Isso porque a resolução prematura do contrato por culpa do arrendatário e a conseqüente retomada da coisa não geram como efeito automático a perda da garantia prestada à arrendadora de recebimento de um valor mínimo referente à

²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 213.828/RS, BB Leasing S/A Arrendamento Mercantil e Indústria e Comércio de Madeiras Bosan LTDA. Relator: Edson Vidigal. Data do julgamento: 29 set. 2003. Voto vencido. p. 2-3. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=522059&num_registro=200100677795&data=20030929&tipo=62&formato=PDF>. Acesso em: 15 ago. 2014.

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.099.212/RJ, Affonso Pernet e Nair Ventura Advogados e Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do julgamento: 27 fev. 2003. Voto vista. p. 10. Disponível em: <

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=25164993&num_registro=200802335154&data=20130404&tipo=3&formato=PDF>. Acesso em: 15 ago. 2014.

venda do bem. Ao contrário, hipóteses como a presente constituem-se em fundamentos de existência dessa garantia pactuada entre as partes.

Assegure-se, desse modo, o legítimo direito que assiste à arrendadora de receber o reembolso de seus custos e despesas, assim como de obter seu retorno financeiro - finalidades a que serve o valor residual em garantia -, nos termos do que expressamente estabelecem as disposições que regem o negócio jurídico sob exame.

[...]

O valor residual antecipado pelo arrendatário, portanto, somente pode ser a ele restituído caso a arrendadora recupere, depois de levada a efeito a venda do bem a terceiro, a quantia garantida a esse título - considerados o montante alcançado com a alienação da coisa e o VRG já depositado. Em síntese, deve ser verificada, previamente ao reembolso, a existência ou não de saldo credor em favor do arrendatário.²⁵

RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). FORMA DE DEVOLUÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: "*Nas ações de reintegração de posse motivadas por inadimplemento de arrendamento mercantil financeiro, quando o produto da soma do VRG quitado com o valor da venda do bem for maior que o total pactuado como VRG na contratação, será direito do arrendatário de receber a diferença, cabendo, porém, se estipulado no contrário, o prévio desconto de outras despesas ou encargos contratuais*".

2. Aplicação ao caso concreto: recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.²⁶

O Superior Tribunal de Justiça adotou, no julgamento do recurso repetitivo no REsp 1.099.212/RJ, os fundamentos abordados na edição da Súmula nº 293. Uma vez que sua natureza jurídica é de caução, o valor residual garantido só poderá ser devolvido se a obrigação principal sob a qual recai a obrigação de garantia for cumprida - isto é, se o valor residual pactuado (VRG) for satisfatoriamente obtido pela financiadora ao término do contrato de *leasing*.

Ademais, consagrou-se, neste julgamento, o entendimento de que o valor residual garantido (VRG) apresenta dupla finalidade, a depender do exercício de direito de compra pelo tomador - se este direito for exercido, o VRG será o preço do bem pactuado entre as partes; em caso contrário, será o valor garantido, a título de caução, pelo tomador ao financiador como o resultado financeiro esperado na operação.

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.099.212/RJ, Affonso Pernet e Nair Ventura Advogados e Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Relatora: Nancy Andrighi. Data do julgamento: 27 fev. 2003. Voto vista. p. 6-8. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=25164993&num_registro=200802335154&data=20130404&tipo=3&formato=PDF>. Acesso em: 15 ago. 2014.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.0.99.212/RJ da 2ª Seção, Brasília, DF, 27 fev. 2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=27351879&num_registro=200802335154&data=20130404&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 15 ago. 2014.

Judith Martins-Costa explica com clareza a dupla funcionalidade do valor residual garantido (VRG):

Se o arrendatário opta por adquirir o bem, esse “resíduo” servirá para liquidar o valor da opção de compra, marcando, assim, a extinção da relação de leasing e o início da relação de compra e venda. Portanto, atua, nessa medida, não como garantia, mas como “o preço contratual estipulado para o exercício da opção de compra (Conforme Portaria MF 564/1978), já que, feita essa opção, o arrendatário paga a diferença entre o que já amortizou e aquilo que o contrato estabelece como parâmetro, podendo este ser o saldo não depreciado ou o preço do bem.

Se, diversamente, o arrendatário opta por devolver o bem, a arrendadora deverá vendê-lo. A venda do veículo a terceiros não cobrirá, normalmente, o desgaste do bem, já que os bens - ainda que de consumo durável - se desgastam pelo uso, podendo esse desgaste levar inclusive à sua "extinção" do ponto de vista econômico. Se for um automóvel, por exemplo, haverá, ainda, despesas com a guarda do veículo, seu conserto, o anúncio da venda e toda a atividade correlata à pretendida alienação. Consequentemente, a função do VRG será a de atuar como uma garantia de preço mínimo, ou caução em dinheiro, instituída em prol do arrendador em vista dos riscos da obsolescência, risco esse que é do arrendatário, bem como os derivados de eventual inadimplência e, ainda, os referentes às despesas correlatas à guarda e conservação, assegurando igualmente o lucro, móvel de toda e qualquer atividade mercantil, de modo que o arrendador receba, por fim, valor equivalente ao capital empregado para a obtenção do bem junto ao fornecedor, acrescido dos interesses financeiros correspondentes.²⁷

6 CONCLUSÃO

A operação de *leasing* enfrentou, na realidade socioeconômica brasileira, uma grande barreira quando se tornou instrumento de utilização em massa para a aquisição de veículos automotores. A prática demonstrou que a rápida desvalorização deste bem no mercado, somada com os altos índices de inadimplemento contratual, alocou um considerável risco da operação à figura do financiador.

Como resposta natural de uma economia de mercado, as instituições operadoras de *leasing*, que exerciam papel central na relação subjetiva trilateral da operação, adaptaram os seus cálculos a fim de garantir a viabilidade financeira da operação transferindo os seus riscos para a figura do tomador.

Ainda garantida a opção tríplice - direito de compra, de renovação ou de devolução do bem - do arrendador ao término do contrato, este passou a ser titular de obrigação de garantia do resultado financeiro esperado da operação à arrendatária por meio da estipulação de um valor residual garantido (VRG).

²⁷ COSTA, Judith Martins. Os contratos de leasing financeiro, a qualificação jurídica da parcela denominada Valor Residual Garantido – VRG e a sua dupla função: complementação de preço e garantia. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 49. p. 133.

A figura do valor residual garantido (VRG) nos contratos de *leasing*, embora controvertida na doutrina e sem previsão legislativa, foi chancelada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A princípio, a Súmula nº 293 considerou que o valor residual garantido não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. No entanto, só após o julgamento do REsp nº 1.099.212/RJ, em 27.02.2013, é que o valor residual garantido (VRG) realmente se firmou nos contratos de *leasing* como uma figura de funcionalidade dupla - consiste tanto no preço pactuado para o exercício de compra entre o arrendante e o arrendatário quanto na garantia do arrendatário fornecida ao arrendador do valor mínimo que este receberá ao fim do contrato, independente do valor obtido com a venda do bem a terceiro.

Destarte, segundo o recente entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o valor residual garantido (VRG) possui natureza jurídica caucionária e exercerá duas finalidades (preço e garantia) a depender do exercício de direito de compra do bem pelo arrendatário.

Vislumbram-se, matematicamente, pois, três hipóteses práticas. (1) Quando o valor obtido com a alienação do bem a terceiro somado com o valor já quitado a título de VRG for superior ao VRG pactuado, haverá devolução do excedente - será restituída ao arrendatário a parte não utilizada da caução que forneceu. (2) Se estes valores forem iguais, não haverá restituição ao arrendatário, uma vez que o que foi pago antecipadamente, a título de VRG, cumpriu a sua natureza de caução ao garantir ao arrendador, ao fim do contrato, a obtenção do valor residual garantido pactuado. (3) Por fim, se a soma do valor obtido com a alienação do bem a terceiro somado com o valor já quitado a título de VRG for inferior ao VRG pactuado, deverá o arrendatário, em cumprimento de sua obrigação de garantia originada da caução pactuada, completar o montante que faltar para que garantir que o arrendatário receba integralmente o VRG pactuado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Portaria MF nº 564, de 3 de novembro de 1978.** Disponível em: <http://www.leasingabel.org.br/site/Adm/userfiles/Portaria_MF_564.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2014.

_____. **Resolução BACEN nº 2.309, de 28 de agosto de 1996.** Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1996/pdf/res_2309_v5_P.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 196.209/RS**, Manoel Adilson Ferreira - Micro Empresa e Companhia Real de Arrendamento Mercantil. Relatora: Nancy Andrichi. Data do julgamento: 09 nov. 1999. Voto vencedor. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMGD?seq=266019&nreg=199800874356&dt=20001218&formato=PDF>>. Acesso em: 14 ago. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 230.239/RS**, Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil e Tecnomobil Industria de Móveis LTDA. Relatora: Nancy Andrichi. Data do julgamento: 18 jun. 2001. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMGD&sequencia=211543&num_registro=200100336612&data=20010618&formato=PDF>. Acesso em: 14 ago. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 213.828/RS**, BB Leasing S/A Arrendamento Mercantil e Indústria e Comércio de Madeiras Bosan LTDA. Relator: Carlos Alberto Menezes Direito. Data do julgamento: 26 mar. 2001. Voto vencido. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMGD&sequencia=1540800&num_registro=199900412923&data=20010326&formato=PDF>. Acesso em: 14 ago. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 465.428/MG** da 1ª Turma, Brasília, DF, 24 mar. 2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=657430&num_registro=200201163084&data=20030324&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 14 ago. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 373.674/PR**, Tânia Maria Pedros Martins de Lima e Alfa Arrendamento Mercantil S/A. Relator: Castro Filho. Data do julgamento: 16 nov. 2004. Voto vencedor. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1061884&num_registro=200101221473&data=20041116&tipo=51&formato=PDF>. Acesso em: 14 ago. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 373.674/PR**, Tânia Maria Pedros Martins de Lima e Alfa Arrendamento Mercantil S/A. Relatora: Nancy Andrichi. Data do julgamento: 16 nov. 2004. Voto vista. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1314795&num_registro=200101221473&data=20041116&tipo=3&formato=PDF>. Acesso em: 14 ago. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 213.828/RS**, BB Leasing S/A Arrendamento Mercantil e Indústria e Comércio de Madeiras Bosan LTDA. Relator: Edson Vidigal. Data do julgamento: 29 set. 2003. Voto vencido. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=522059&num_registro=200100677795&data=20030929&tipo=62&formato=PDF>. Acesso em: 15 ago. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.099.212/RJ**, Affonso Pernet e Nair Ventura Advogados e Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do julgamento: 27 fev. 2003. Voto vista. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=25164993&num_registro=200802335154&data=20130404&tipo=3&formato=PDF>. Acesso em: 15 ago. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.099.212/RJ**, Affonso Pernet e Nair Ventura Advogados e Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Relatora: Nancy Andrighi. Data do julgamento: 27 fev. 2003. Voto vista. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=25164993&num_registro=200802335154&data=20130404&tipo=3&formato=PDF>. Acesso em: 15 ago. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.099.212/RJ** da 2ª Seção, Brasília, DF, 27 fev. 2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=27351879&num_registro=200802335154&data=20130404&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 15 ago. 2014.

CARDOSO, Jorge G. Aspectos controvertidos do arrendamento mercantil, In **Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais n. 5, p. 73-81, 1993.

COSTA, Judith Martins. Os contratos de leasing financeiro, a qualificação jurídica da parcela denominada Valor Residual Garantido – VRG e a sua dupla função: complementação de preço e garantia. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 49. p. 109-134.

GOMES. Orlando. **Contratos**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral das obrigações**. vol. 2. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HORTA. Paulo Gustavo Rebello; MAXIMILIAN. Paulo. Contratos de Leasing de veículos: verdades e mentiras sobre o valor residual garantido (VRG). **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 55, p. 215-239, jul.-set. 2011. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista55/Revista55_215.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2014.

LEÃO. José Francisco Lopes de Miranda. **'Leasing' o arrendamento financeiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

RIZZARDO. Arnaldo. **Leasing arrendamento mercantil no Direito Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

WALD. Arnaldo. **Direito Civil: contratos em espécie**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.